



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 90 - CEP 12.290-000 - JAMBEIRO - SP

LEI Nº 859, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1.992

Dispõe sobre horário de funcionamento de farmácia e/ou drogarias.

BENEDITO MARTINE, Prefeito Municipal de Jambéiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;
FAZ SABER, que a câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - As farmácias e /ou Drogarias instaladas ou que venham a ser instaladas neste município, ficam obrigadas ao cumprimento dos seguintes horários de funcionamento:

I - de segunda-feira a sexta-feira das 8:00(oito) às 21:00(vinte e uma) horas;

II -aos sábados, domingos, feriados nacionais e locais, das 8:00(oito) horas às 20:00(vinte) horas

ARTIGO 2º - Mediante decisão fundamentada dos proprietários de farmácias e ou drogarias, comunicada expressamente a Prefeitura, poderá haver mudanças nos horários ora fixados nos incisos I e II, do artigo anterior, desde que apresentada Escala Semestral de Plantão, que garanta o atendimento diário e contínuo a população.

ARTIGO 3º - Nos casos do artigo 2º as farmácias e ou/drogarias manterão fixado, em local apropriado e visível ao público, uma / tubuleta padronizada pela Prefeitura, com sinalização luminosa, com referências quanto ao nome, endereço e telefone do estabelecimento de Plantão.

ARTIGO 4º - O descumprimento das obrigações contidas na presente Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

INFRAÇÃO	ART.INFRINGIDO	MULTA
I - Desatendimento de horário de funcionamento	artigo 1º, inciso I e II	30 UFIR
II- Descumprimento de Plantão	artigo 2º, in fine	25 UFIR
III- Falta de instalação de tubuleta indicativa de estabelecimento em Plantão	artigo 3º	15 UFIR



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 90 - CEP 12.890-000 - JAMBEIRO - SP

Cont.

fls-02

§ 1º - Na primeira reincidência nas infrações capituladas nos incisos I e II do presente artigo, as correspondentes multas serão aplicadas em dobro;

§ 2º - A segunda reincidência, além da imposição das multas correspondentes pelo valor em dobro, acarretará a suspensão das atividades do estabelecimento por 03(tres) / dias;

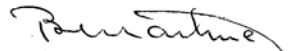
§ 3º - Na terceira reincidência, as multas serão aplicadas pelo triplo do respectivo valor, sofrendo, ainda, o infrator, a cassação do alvará de funcionamento de seu estabelecimento.

ARTIGO 5º - Se julgar conveniente, o Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando a presente Lei.

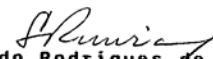
§ UNICO - Fica estipulado um prazo de 90(noventa)dias à farmácia e ou drogaria que atua no município, no momento atual, para que o proprietário possa se adaptar às exigências desta Lei.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jambeiro, 12 de novembro de 1.992.


BENEDITO MARTINE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada, na Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 12 de novembro de 1.992.


Geraldo Rodrigues de Mira
Secretario Administrativo